



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-ROT-0000229-60.2025.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : ARNALDO DOS SANTOS NEVES

ADVOGADA : LANA PATRICIA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : TÚLIO ALVES MORAIS

RECORRIDA : ALMEIDA E ANDRADE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

RECORRIDA : DI CANA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

RECORRIDA : SIMÃO E SANTOS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

JUIZ : TÚLIO MACEDO ROSA

EMENTA: CONTRATOS DE SAFRA. PACTUAÇÃO SUCESSIVA. UNICIDADE CONTRATUAL. A celebração de contratos de trabalho com duração coincidente com o início e o fim das safras de cana-de-açúcar não configura fraude ou unicidade contratual, tratando-se de dinâmica própria do setor produtivo, uma vez que o cultivo de cana-de-açúcar é uma atividade sujeita a ciclos de safra e entressafra e que a necessidade de mão de obra é maior nos períodos de safra. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Túlio Macedo Rosa, da Eg. Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, proferiu sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por ARNALDO DOS SANTOS NEVES em face de ALMEIDA E ANDRADE TRANSPORTES LTDA., DI CANA TRANSPORTES LTDA. e SIMÃO E SANTOS TRANSPORTES LTDA.

O reclamante insurge-se, requerendo a reforma da sentença em relação à unicidade contratual, à prescrição bienal, à prevalência do ACT sobre as CCTs, ao aviso prévio, às horas extras, aos intervalos intrajornada, aos feriados trabalhados, ao adicional de periculosidade, às indenizações por dano moral e existencial e aos honorários advocatícios.

As reclamadas apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho em virtude da não configuração das hipóteses regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

CONTRATOS DE SAFRA - UNICIDADE - PRESCRIÇÃO BIENAL

O reclamante insurge-se contra a sentença que rejeitou a unicidade contratual e pronunciou a prescrição bienal em relação aos 4 primeiros contratos de safra celebrados com as reclamadas, alegando que a pactuação de tais avenças com intervalos inferiores a 6 meses evidenciaria a sua natureza fraudulenta.

Sem razão.

Ao contrato de safra, espécie de contrato por prazo determinado cujo termo final é normalmente incerto, dependendo do serviço contratado e das variações estacionais das atividades agrárias (art. 14, parágrafo único, Lei 5.889/1973), aplica-se o disposto no art. 452 da CLT:

"Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos." (grifos acrescentados)

Comentando esse dispositivo, Maurício Godinho Delgado observa que:

"O que a lei busca com essa regra estritamente formal (prazo mínimo de distância entre contratos a termo) é evitar a fraude em contratações a prazo. Por essa razão, a CLT não elimina, inteiramente, a possibilidade de pactuação lícita de sucessivos contratos a termo, mesmo em lapsos temporais inferiores a seis meses entre os diversos pactos. O essencial é que efetivamente não haja fraude em tais pactuações. Nesse quadro será válida a contratação em distâncias temporais inferiores a seis meses desde que o contrato anterior tenha expirado pela execução dos serviços especializados (ou especificados: § 1º do art. 443) motivadores do pacto, ou tenha se extinguido em face da realização de certos acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada ensejadores do contrato." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 506)

Após o cancelamento da Súmula 20 do C. TST, não se admite mais a presunção de fraude em caso de recontratação em curto prazo de tempo, sendo do empregado o ônus de prová-la para efeito de reconhecimento da unicidade contratual.

No caso, a ação foi proposta em 28/02/2025 e o reclamante celebrou 6 contratos de safra com as reclamadas, que vigoraram nos seguintes períodos:

- de 04/04/2018 a 13/12/2018;
- de 01/04/2020 a 24/10/2020;
- de 01/04/2021 a 05/11/2021;
- de 01/04/2022 a 30/11/2022;
- de 01/04/2023 a 15/11/2023;
- e de 01/04/2024 a 13/12/2024.

Como se vê, os intervalos entre as dispensas e readmissões do reclamante, que coincidiram com o início e o fim das safras de cana-de-açúcar, variaram de cerca de 3 meses e meio a quase 5 meses.

Tendo em vista que o cultivo da cana-de-açúcar é uma atividade sujeita a ciclos de safra e entressafra e que a necessidade de mão de obra é maior nos períodos de safra, as dispensas e recontrações em intervalos inferiores a 6 meses não caracterizam, por si só, a existência de fraude, tratando-se de dinâmica própria do setor econômico em que o reclamante laborava.

Não houve arguição de vício de consentimento e o reclamante não negou o pagamento das verbas rescisórias referentes a cada contrato. Trata-se, portanto, de ajustes válidos e com efeitos limitados aos seus períodos de vigência, não merecendo reforma a sentença que afastou a unicidade e declarou a prescrição bienal em relação aos 4 primeiros contratos.

Nada a reformar.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - APLICABILIDADE

A fim de obter a reforma da sentença que reconheceu a prevalência do ACT sobre as CCTs e indeferiu os pedidos fundados nessas normas coletivas, o reclamante argumenta que o acordo coletivo juntado pelas reclamadas tem abrangência territorial circunscrita aos municípios de Edeia e Porteirão, enquanto as CCTs abrangem todo o Estado de Goiás.

Acrescenta que exercia a profissão de motorista, sendo representado pelo Sindittransporte, e não pelos entes sindicais que celebraram acordo coletivo com as reclamadas. Reitera, assim, os pedidos de diferenças de salário-base, adicional de motorista de rodotrem, cesta natalina, vale-refeição e alimentação e multa convencional pela não contratação de plano odontológico.

Em primeiro lugar, cumpre transcrever o trecho do laudo da perícia de insalubridade e de periculosidade no qual o reclamante descreve as atividades exercidas a favor das reclamadas:

"Iniciou seu pacto laboral em de abril de 2017 exercendo a função de motorista de caminhão. Seu turno de trabalho iniciava às 06:00h e finalizava às 18:00h, com direito de 01:30h de almoço. A depender do dia e frentes de serviços, o seu turno poderia começar mais cedo e/ou finalizar mais tarde.

(...)

Ao ocupar o veículo, assim iniciava a sua jornada de trabalho. Como referência do seu destino, ao detectar que o veículo estava devidamente carregado o Reclamante se deslocava para o descarregamento do produto na empresa TROPICAL BIOENERGIA S. A. cujo atividade principal é 19.31-4-00-Fabricação de álcool.

O Reclamante afirma que durante o seu labor sempre transportou cargas de cana de açúcar na cultura canavieira em beneficiamento à produção de álcool.

Quando ocorria de o Reclamante iniciar a sua jornada de trabalho sem que o veículo utilizado estivesse carregado de canas de açúcar, o mesmo recebia o direcionamento via rádio para se deslocar até os pontos de coleta (transbordo) da referida matéria prima.

(...)

O raio máximo de deslocamento do Reclamante entre pontos de coleta até o destino final na empresa TROPICAL BIOENERGIA era de aproximadamente 65 km. Entre os tipos de pista de rolagem o Reclamante percorria em seu veículo em estradas chão batido e vias asfaltadas.." (ID. dc5ac18 - Págs. 6/8; destaques acrescidos)

Os trechos destacados evidenciam que o reclamante exercia a função de motorista canavieiro na zona rural, transportando cana-de-açúcar entre as lavouras e a usina de produção de álcool, não se sujeitando, portanto, às mesmas condições de vida e de trabalho dos motoristas que desempenham as suas atividades transportando cargas em rodovias e vias urbanas.

Essa distinção é relevante, haja vista que o C. TST entende que os motoristas que prestam serviços na zona rural não se enquadram na categoria diferenciada dos trabalhadores em transportes rodoviários, mas como rurícolas, citando-se julgados nesse sentido, com destaques acrescidos:

"(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL (...) 3 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante laborou no ambiente rural, como motorista canavieiro, não se enquadrando nas condições de vida singulares às quais se inserem os motoristas urbanos, enquadrando-se, portanto, como rurícola. 4 - Para afastar a conclusão do TRT, nos termos pretendidos pela parte, seria necessário que esta Corte Extraordinária procedesse à reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 5 - Está configurada a improcedência do agravo, pois a parte insiste em discutir matéria probatória, insuscetível de reexame nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, litigando contra a letra expressa da lei que somente prevê o recurso de revista para debate sobre matéria de direito (art. 896 da CLT). 6 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa." (Ag-AIRR-10478-43.2022.5.15.0070, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 19/12/2024).

"(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TRABALHADOR RURAL. TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE. (...) II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior consiste em saber se as contribuições sindicais dos empregados da empresa Reclamada que exercem as atividades de motoristas, tratoristas e operadores de máquinas devem ser vertidas ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região (litisconsorte passivo) ou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri. O Tribunal Regional adotou o fundamento de que, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n 315 e 419 do TST, a análise do enquadramento sindical dos empregados de agroindústria deve ser realizada caso a caso, observando-se a atividade exercida pelo trabalhador. Corroborou, então, a conclusão consignada na sentença, de que os empregados da empresa reclamada 'ativam-se essencialmente na zona rural, trabalhando no campo, com agricultura'. Rejeitou, assim, a possibilidade de enquadrar como trabalhador em transportes rodoviários empregados que não realizam serviços em rodovias. Esta é a síntese normativo-material apresentada a esta Corte Superior, que, tal como posta, não oferece transcendência. III. Ausente a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a

súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Nesse ponto, há que se observar que as Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 do TST foram canceladas quatro anos antes da publicação do acórdão regional. **Ademais, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que análise do enquadramento sindical dos empregados de agroindústria deve ser realizada caso a caso, com os olhos fitos na atividade exercida pelo trabalhador.** Precedente exemplificativo desta Sétima Turma. (...) VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10589-72.2017.5.15.0144, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 18/12/2020).

"(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL. AGROINDÚSTRIA. MOTORISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS. Apesar de canceladas as Orientações Jurisprudenciais n.os 315 e 419 da SBDI-1, o entendimento prevalece quando, na análise do caso concreto, ficar comprovado que as atividades do empregado inserem-se na estrutura produtiva da empresa agroindustrial. **Na hipótese está incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na função de motorista para trabalhar nas propriedades rurais da reclamada, onde a empresa cultiva cana-de-açúcar e mantém usina de álcool e açúcar. O fato de o autor laborar como motorista não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, pois incontroverso que trabalhava nas dependências da reclamada, integrando-se à atividade produtiva da empresa, não havendo falar-se em categoria diferenciada.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-1795-44.2011.5.18.0191, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 14/12/2020).

As CCTs que fundamentaram os pedidos foram firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado de Goiás e pela Federação Interestadual das Empresas de Transportes de Cargas & Logística, abrangendo os *"trabalhadores em transportes rodoviários, exceto cegonheiros"* (ID. c29140c, ID. 57dda29 e ID. 3c1b5bb).

Por corolário, independentemente da questão referente à aplicabilidade do ACT 2024/2025, pactuado pela 1ª e pela 3ª reclamada, de um lado, e por entes sindicais que representam a categoria dos trabalhadores rurais, de outro, o ponto decisivo para o julgamento da matéria litigiosa consiste no fato de que o reclamante não integra a categoria profissional que celebrou as CCTs anexadas à inicial, não fazendo jus aos respectivos direitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AVISO PRÉVIO - NULIDADE E INDENIZAÇÃO

O pedido de pagamento de avisos prévios, ao que se depreende da inicial, foi formulado a título sucessivo para o caso de ser indeferido o pedido principal de reconhecimento da unicidade contratual, tendo o reclamante arguido a nulidade dos pré-avisos concedidos nos contratos de safra em razão de não ter havido redução da jornada ou do respectivo prazo de duração.

Os contratos não prescritos vigoraram de 01/04/2023 a 15/11/2023 e de 01/04/2024 a 13/12/2024, sendo que, em relação à primeira avença, o aviso de dispensa imotivada, dado em 16/10/2023, previa a diminuição da jornada em duas horas, ressaltando que o reclamante poderia optar pela redução de 7 dias do seu prazo de duração (ID. 0655acf).

No entanto, o cartão de ponto da 1ª quinzena do mês de novembro de 2023 mostra que o reclamante laborou em seu horário normal até o dia 14/11/2023, usufruindo folga no último dia do vínculo (ID. 47d956a - Pág. 15). Assim, não houve redução da jornada, nem do prazo de duração do aviso prévio em relação a esse pacto laboral.

Quanto ao contrato que vigorou de 01/04/2024 a 13/12/2024, as reclamadas não juntaram o termo do aviso prévio que, segundo o TRCT, foi cumprido de 13/11/2024 a 13/12/2024, nem o cartão de ponto da 1ª quinzena do mês de dezembro de 2024, frisando-se que os do mês de novembro demonstram o cumprimento da jornada normal, sem redução (ID. 7d798f8 - Págs. 13/14).

Evidenciado o descumprimento do art. 488 da CLT e a nulidade dos avisos prévios concedidos pelas reclamadas, que não atenderam à finalidade de proporcionar ao reclamante o tempo necessário à busca de novo emprego, impõe-se o deferimento de indenização substitutiva do período de pré-aviso não concedido, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT.

Assim, reformo a sentença para deferir o pagamento de 30 dias de aviso prévio indenizado em relação a cada contrato não prescrito, apurados com base na remuneração composta por todas as parcelas salariais, inclusive as horas extras, com as suas projeções (1/12) sobre férias, acrescidas de um terço, e décimos terceiros salários proporcionais, e reflexos em depósitos fundiários e indenização de 40% do respectivo montante.

Dou provimento.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - FERIADOS TRABALHADOS

O reclamante reitera os pedidos de pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e feriados trabalhados, asseverando que a prova testemunhal confirmou a impossibilidade de fruição da pausa para repouso e alimentação e que o sócio-proprietário da 3ª reclamada confessou o labor nos feriados que caíssem dentro da sua escala de trabalho.

Pois bem.

A testemunha Carlos Firmino Pereira, primeira a ser ouvida a requerimento do reclamante, afirmou que *"tinha vez que o depoente almoçava dentro do caminhão, e efetivamente não tinha intervalo de almoço"*, mas ressaltou que *"não almoçava nos mesmos horários que o reclamante"* (ID. a46ebf6).

Já Edsom Gomes de Sousa, segunda testemunha inquirida por indicação do reclamante, disse que *"não tinha intervalo intrajornada para janta, fazendo a refeição dentro do caminhão no meio da roça ou na usina quando estava descarregando"*, mas esclareceu que *"o reclamante trabalhava na parte do dia, e o depoente na parte da noite"* e que *"ambos trocavam de turno"* (ID. a46ebf6).

Por sua vez, Sidney Roberto Araújo Silva, em depoimento testemunhal prestado na ATOrd-0010861-82.2024.5.18.0291 e utilizado como prova emprestada a requerimento das reclamadas, declarou que havia *"intervalo intrajornada de almoço de 1h30, e usufruía integralmente todos os dias, assim como os demais do seu turno"* (ID. 98eefe2).

Portanto, as testemunhas apresentadas pelo reclamante não tinham conhecimento pessoal do intervalo usufruído por ele e comprometeram a sua credibilidade ao negarem a existência de pausa para as refeições, uma vez que a inicial admitiu que havia intervalo de 20 minutos (ID. 8b92462b - Pág. 12). Além disso, o depoimento testemunhal adotado como prova emprestada confirmou o gozo regular do intervalo para repouso e alimentação.

O reclamante não satisfaz o ônus de desconstituir a eficácia probatória dos cartões de ponto referentes aos contratos não prescritos, nos quais constam os intervalos de uma hora e de uma hora e 30 minutos (ID. 47d956a e ID. 7d798f8), sendo indevido o pagamento de horas extras e da indenização de intervalos intrajornada parcialmente suprimidos.

Quanto aos feriados, o sócio-proprietário da 3ª reclamada reconheceu que "*os feriados que caíssem nos dias de labor dentro da escala o reclamante efetivamente trabalhava*" (ID. a46ebf6). Todavia, há registros de pagamento de horas extras com adicional de 100% (ID. a67ecb1 e ID. c10314) e o reclamante não demonstrou a existência de diferenças na impugnação à prova documental (ID. 41b8918), nada havendo a ser deferido também a esse título.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante reitera que os caminhões conduzidos por ele tinham tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

Em relação a este tema, eis as informações e conclusão apresentadas no laudo da perícia de insalubridade e periculosidade:

"Durante avaliações periciais não foram encontradas exposições a situações de periculosidade em referência ao que preconiza os termos do anexo de nº 02 da NR-16 Atividades e operações perigosas. A norma considera como periculosidade:

'16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.'

'16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 desta NR às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, e àqueles para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.'

Ao verificar in loco, todos os veículos avaliados estão em conformidade, não configurando o labor em condições de periculosidade.

Respectivamente ao que foi apresentado e narrado pelo Reclamante no que diz respeito ao abastecimento do seu próprio veículo em áreas estratégicas nas plantações, foi solicitado que o mesmo apresentasse a este Perito local em que desempenhava tal atividade. Solicitado que mostrasse a este Perito um modelo de caminhão tanque e/ou caminhão comboio.

Percorrido dezenas de quilômetros nas áreas de plantio, o Reclamante apresentou quatro possíveis locais ao qual teria disponível caminhão comboio de combustível.

Na expectativa de apreciar narrativa expressa pelo Reclamante, bem como evidenciasse labor em operação de abastecimento de combustível, não foi possível identificar nenhum posto de trabalho com caminhões tanque de combustível em operação nas áreas apresentadas e/ou nas proximidades acessadas durante diligência.

Tendo em vista as narrativas apresentadas pelos Paradigmas¹⁻²⁻³, ausência de provas durante diligência pericial, bem como ausências de registros que comprove que o Reclamante realizou abastecimento próprio do seu veículo. Tenho convicção técnica, **labor ausente de operações perigosas.**" (ID. dc5ac18 - Págs. 25/27; destaques originais)

Nas respostas aos quesitos do reclamante, o perito acrescentou que todos os caminhões tinham dois tanques originais de fábrica, um com capacidade de 500 litros e outro com capacidade de 130 litros (ID. dc5ac18 - Pág. 29).

Delimitados os aspectos fáticos subjacentes à lide, ressalto que a Portaria SEPRT nº 1.357/2019 alterou a NR 16, incluindo o item 16.6.1.1 para esclarecer que o combustível contido em tanques como os existentes nos caminhões das reclamadas não pode ser levado em conta para a aquisição do direito ao adicional de periculosidade com base no transporte de inflamáveis.

Eis o teor das normas pertinentes à matéria examinada:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente."

Essa distinção foi incorporada e reafirmada pela Lei 14.766, de 22/12/2023, que acrescentou o § 5º ao art. 193 da CLT, estabelecendo novas regras, transcritas em seguida:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga."

Em consequência, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade no lapso posterior à edição da Portaria SEPRT 1.357/2019, que incluiu o item 16.6.1.1 na NR 16 e entrou em vigor em 10/12/2019.

Nesse sentido, cito recentes julgados do C. TST:

"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE TOTAL SUPERIOR A 200 (DUZENTOS) LITROS. ITEM 16.6.1 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO SEREM TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA PORTARIA 1.357. ADICIONAL INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o transporte de veículo com tanque suplementar de combustível com capacidade de armazenamento superior a 200 (duzentos) litros, ainda que original de fábrica e destinado ao consumo próprio, autoriza

o pagamento de adicional de periculosidade, porquanto se equipara ao transporte de líquido inflamável. 2. Nada obstante, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria 1.357, publicada em 10/12/2019, conferindo nova redação à NR-16, que passou a dispor: '16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. (...). 16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)'. Nesse cenário, a partir da nova redação da NR-16, apesar da jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, quando o veículo possuir um segundo tanque, original de fábrica ou suplementar, com capacidade superior a 200 litros, ainda que para o consumo próprio, havendo a certificação do órgão competente, não se mostra devido o adicional de periculosidade. 3. No caso presente, o Tribunal Regional manteve a sentença em que indeferida a pretensão de pagamento de adicional de periculosidade, na medida em que 'a perícia evidenciou que a carreta dirigida pela parte reclamante contava com 2 tanques de combustível, com capacidade de 360 e 490 litros cada, totalizando 850 litros. Entretanto, (...) ambos os tanques eram originais de fábrica, o que afasta a periculosidade, conforme previsto no item 16.6.1.1 da NR-16 do MTE, já vigente à época da admissão'. 4. Nesse contexto, considerando que os tanques de combustível eram originais de fábrica, entende-se superada a exigência de certificação do órgão competente e, consequentemente, não há falar em pagamento do adicional de periculosidade. Julgados desta Corte. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (AIRR-0010502-96.2023.5.03.0029, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 29/05/2025).

"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL ORIGINAL DE FÁBRICA PARA CONSUMO PRÓPRIO. NR Nº 16 DO MTE. INCIDÊNCIA DOS ITENS 16.6.1 E 16.6.1.1. O Tribunal Regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade ao reclamante, motorista de caminhão equipado com tanque suplementar de combustível para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros. No entanto, nos termos do item 16.6.1 da NR-16, as quantidades de inflamáveis contidas em tanques originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, não caracterizam trabalho em condições perigosas, entendimento reforçado pelo subitem 16.6.1.1, incluído pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019. Dessa forma, mantém-se a decisão monocrática que, em conformidade com a jurisprudência atual da 8ª Turma, reformou o acórdão regional para afastar a condenação ao pagamento do adicional. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-20088-28.2022.5.04.0333, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, 8ª Turma, DEJT 25 /03/2025).

"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAMINHÕES COM TANQUES EXTRAS DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA E DESTINADOS A CONSUMO PRÓPRIO. NORMA REGULAMENTADORA 16. PORTARIA SEPRT 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. I. A partir da vigência da Portaria, em 10/12/2019, não é devido o adicional de periculosidade nas operações de transporte de inflamáveis, líquidos ou gasosos liquefeitos, contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, ainda que com capacidade volumétrica acima de 200 litros. II. No caso dos autos, extrai-se do conjunto fático-probatório que 'os veículos da reclamada não contem tanques suplementares e sim tanques múltiplos, já instalados antes do seu licenciamento, ou seja, pelo fabricante, o que pode ser averiguado na Ficha Técnica do Veículo-. Como se observa, não há nenhuma alegação de irregularidade no registro dos veículos, podendo-se concluir que estavam devidamente certificados pelo órgão competente, enquadrando-se a hipótese, portanto, na exceção prevista no item 16.6.1.1 da Norma Regulamentadora 16, incluída pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019. III. Ao condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, o Tribunal Regional deixou de observar a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, por isso, proferiu decisão com violação direta ao

art. 193, caput, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 193, caput, da CLT, e a que se dá parcial provimento." (Ag-RR-10133-24.2022.5.03.0034, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 07/03/2025).

Considerando que os contratos não prescritos vigoraram de 01/04/2023 a 15/11/2023 e de 01/04/2024 a 13/12/2024, o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL

Alegando que cumpria jornadas extenuantes, ficando à disposição das reclamadas inclusive em finais de semana e feriados, o reclamante insiste no pedido de indenização por dano moral e existencial, no importe de R\$5.000,00.

Analisando os cartões de ponto, cuja eficácia probatória não foi desconstituída, verifica-se que o reclamante laborava em turnos fixos das 6h00 às 18h00 por 4 dias consecutivos, seguidos por dois dias de folga (ID. 47d956a e ID. 7d798f8), regime de trabalho que, embora extenso, não é excessivo ao ponto de justificar o deferimento da indenização postulada na inicial.

Ainda que não fosse assim, o dano existencial, positivado no art. 223-B da CLT, ao contrário do dano moral, não é presumível e só se configura se for provada a existência de impactos negativos na vida privada e social do trabalhador. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. TST:

"(...) DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. 1. O acórdão recorrido consignou que 'embora a jornada de trabalho fosse prorrogada durante a safra, não há elementos hábeis para inferir que essa circunstância tivesse impedido o autor de interagir normalmente em seu meio social ou que tenha sido privado do necessário convívio familiar. A jornada reconhecia evidência que não houve comprometimento do direito ao lazer e à desconexão de trabalho'. 2. A jurisprudência desta Corte inclina-se ao entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo necessária a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não foi comprovado no caso em tela, conforme registros constantes do acórdão do Tribunal Regional. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RRAg-11776-66.2016.5.15.0107, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 10/07/2023).

"(...) DANOS MORAIS - JORNADA EXCESSIVA - DANO EXISTENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de que a imposição de jornada excessiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais, o que não restou demonstrado no caso em análise. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-617-54.2017.5.09.0594, Rel. Min. Liana Chaib, 2ª Turma, DEJT 30/06/2023).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DO DANO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o trabalho prestado em jornadas que excedem, habitualmente, o limite legal de 2 horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as relações sociais. Porém, para que haja a condenação em danos morais/existenciais, deve ficar demonstrado que, em razão dessa jornada, o empregado deixou de realizar outras atividades em seu meio social ou que tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Ou seja, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é in re ipsa, de forma a se dispensar o autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-2791-36.2015.5.12.0040, Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 26/06/2023).

No caso, o reclamante não provou a existência de prejuízo ao convívio com a sua família e o seu círculo social ou a seus eventuais projetos de vida, não havendo de se cogitar em indenização por dano existencial.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 7,5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, suspendendo a exigibilidade da obrigação em virtude do benefício da gratuidade da justiça.

O reclamante requer a reforma da sentença e o deferimento da verba aos seus procuradores no limite máximo de 15%.

De fato, reformada parcialmente a sentença que havia indeferido todos os pedidos e configurada a sucumbência recíproca, os patronos do reclamante também faz jus à percepção de honorários.

Assim, adotando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT e observando o princípio da isonomia, fixo os honorários dos advogados do reclamante em 7,5% do montante apurado na fase de liquidação.

Por outro lado, como o recurso foi parcialmente provido, é indevida a majoração dos honorários dos advogados das reclamadas, conforme a interpretação dada pelo C. STJ ao art. 85, § 11, do CPC no julgamento do Tema Repetitivo 1.059.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para deferir o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - EXAME DE OFÍCIO

A sentença não examinou a questão referente à correção monetária e aos juros de mora em razão da improcedência total dos pedidos que havia sido declarada em primeiro grau de jurisdição.

Tratando-se de matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício, ressalto que, no julgamento do AP-0011470-28.2016.5.18.0103, realizado em 14/11/2024, acolhi divergência da Ex.^{ma} Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, passando a determinar a observância das alterações legislativas introduzidas no art. 406 do Código Civil pela Lei 14.905/2024, que entrou em vigor no dia 30/08/2024.

Por corolário, determino a adoção dos seguintes critérios de correção das verbas deferidas: a) na fase pré-judicial: aplica-se o IPCA, acrescido de juros de mora na forma prevista no art. 39 da Lei 8.177/1991; b) a partir do ajuizamento da ação, em 28/02/2025: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora corresponderão ao resultado da operação SELIC menos IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Determino, de ofício, a observância dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos na ADC 58 e na Lei 14.905/2024.

Arbitro à condenação o valor de R\$6.000,00. Custas invertidas, a cargo das reclamadas, no importe de R\$120,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinar, de ofício, a observância dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos da ADC 58 na lei 14.905/2024, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Platon Teixeira de Azevedo Filho. Sustentou oralmente, pela recorrida/reclamada (Almeida e Andrade Transportes LTDA), o advogado Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira. Sustentaram oralmente, pela recorrida/reclamada (Almeida e Andrade Transportes LTDA), o advogado Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira e, pela recorrente/reclamante (Arnaldo dos Santos Neves), o advogado Wellington Alves Ribeiro.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 05 de novembro de 2025.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator